



ORDEM DE SERVIÇO 001/2019

*Mônica Elias De Lucca, Juíza de Direito Titular da 2ª
Vara da Família da Comarca de Joinville,*

Considerando o elevado número de execuções em trâmite nesta Unidade Jurisdicional;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que primem pela efetividade e celeridade do processo;

Considerando as diretrizes constitucionais consubstanciadas no princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC 45/04);

Considerando o princípio do resultado, segundo o qual todo processo de execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797);

Considerando os elevados custos financeiros do processo de execução, os quais oneram o Estado e as partes;

Considerando a preferência legal do dinheiro em relação aos demais bens passíveis de penhora (CPC, art. 835, I, § 1º);

Considerando que o Provimento nº 05/2006 da Corregedoria Geral da Justiça autoriza a aplicação, de ofício, do Sistema Bacen Jud;

RESOLVE:

1- **ESTABELEECER** que em todas as execuções direcionadas à 2ª Vara da Família desta Comarca, antes da expedição de mandado de penhora de bens e intimação, seja observado o seguinte procedimento:

A) Nos cumprimentos de sentença em que houver transcorrido *in albis* os prazos para pagamento voluntário (art. 523 do CPC) e para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, atualizar o demonstrativo de débito, acrescido da multa e honorários de que trata o art. 523 § 1º do CPC, ficando responsável por eventual excesso.

B) Proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, até o montante total da dívida executada, via Sistema Bacen Jud (art. 854 do CPC).

C) Positiva a diligência, intime-se a parte executada da indisponibilidade para, no prazo de cinco dias, querendo, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854 § 3º do CPC).

D) Apresentada impugnação na forma acima prevista, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, e, havendo interesse tutelável, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, façam-se os autos conclusos para decisão.

E) Decorrido o prazo referido no item "C" sem manifestação da parte executada, converta-se a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, independentemente de lavratura de termo, e proceda-se a transferência da quantia para a subconta vinculada aos autos da execução (art. 854 § 5º do CPC).

F) Insuficiente ou negativa a indisponibilidade determinada no item "B", inclua-se restrição de transferência nos automóveis de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

G) Verificada alienação fiduciária ou outro fator que impeça a constrição no Renajud, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se possui interesse na penhora dos direitos creditórios ou indicar a providência que entender mais eficaz.

H) Efetivada a constrição pelo Sistema Renajud, o documento probatório da constrição valerá como termo de penhora.


I) Consumada a penhora, intime-se a parte executada, na forma do art. 841 §1º ao § 4º do CPC, conforme a situação dos autos.

J) Concomitantemente, intime-se a parte exequente para trazer avaliação do bem pela Tabela Fipe e dizer se possui interesse na adjudicação ou venda judicial do bem, indicando o local em que se encontra. Na oportunidade, cientifique-se-a de que o(s) automóvel(is) ficará(ão) em seu poder (art. 840 II § 1º do CPC).

A presente ordem de serviço revoga as anteriores, no que forem com ela conflitantes.

Publique-se no mural de avisos da 2ª Vara da Família e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no campo destinado aos Atos Normativos da Comarca de Joinville.

Joinville, 17 de outubro de 2019.


Mônica Elias De Lucca
Juíza de Direito